



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001085-21.2022.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante ROGERIO MENDES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado THIAGO AUGUSTO DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001085-21.2022.8.26.0620

Apelante: Rogerio Mendes de Oliveira

Apelado: Thiago Augusto de Carvalho

Autos em primeiro grau nº: 1001085-21.2022.8.26.0620

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Rafael Martins Donzelli

Vara Única do Foro de Taquaritinga

VOTO Nº. 22853

AÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. Sentença de procedência do pedido inicial.

FRAUDE. Autor que anunciou motocicleta na plataforma OLX. Demandado que negociou o mesmo bem com terceiro que não era o proprietário e por valor abaixo do mercado. Condenação para que devolva o bem que se mostra de rigor. Sentença mantida.

Recursos não provido.

1. Recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

2. Trata-se de ação de entregar coisa certa ajuizada por **Thiago Augusto de Carvalho** em face de **Rogerio Mendes de Oliveira**, o pedido foi julgado procedente para: (a) declarar nulo o negócio jurídico de compra e venda realizado pelas partes, ante o vício de consentimento verificado, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código Civil, restituindo as partes ao status quo ante; e, por derradeiro, (b) condenar o requerido **ROGÉRIO MENDES DE OLIVEIRA** a entregar a motocicleta Honda/CG, modelo FAN KS, 125 cilindradas, ano 2010, cor preta, placa EOU9783, Renavam 258227362 ao requerente **THIAGO AUGUSTO DE CARVALHO** no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 144/150).

Apelou o réu a fls. 153/157. Afirma ser terceiro de boa-

fê, não devendo ser responsabilizado pelo ocorrido.

Contrarrazões a fls. 161/166.

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

Passo ao voto.

Narra o autor que, através da plataforma OLX anunciou sua motocicleta, a qual estava registrada no nome de sua irmã, pelo valor de R\$7.000 (sete mil reais). E *“No dia 29 de junho de 2022, o Autor recebeu uma mensagem de uma pessoa identificada como Marcelo Maia, o qual demonstrou interesse na aquisição do referido bem”* (fls. 03), *“Ocorre que nesse ínterim, Marcelo Maia republicou na rede social Facebook em um perfil com o nome de Rafael Costa a foto da motocicleta pertencente a Thiago, sendo que na postagem informava que estava vendendo o referido veículo pelo valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Em razão disso, no dia 01 de julho de 2022, Rogério Mendes de Oliveira, requerido na presente demanda, mandou mensagem para o referido perfil informando que teria interesse na aquisição da moto e passou a negociar a compra com a pessoa de Marcelo, conforme declarado no Boletim de Ocorrência anexo”* (fls. 04/05). Marcelo havia informado ao requerente que o réu Rogério era seu funcionário, quando na verdade era terceiro interessado na compra do bem pelo valor anunciado de R\$3.500,00. Ao receber a visita do réu, Marcelo ligou para o autor e confirmou seu interesse em adquirir o bem, desta forma o autor permitiu que o réu ficasse com o bem, enquanto aguardava o recebimento do valor, o que nunca ocorreu.

Percebendo se tratar de um golpe, lavrou Boletim de Ocorrência. Assim, ingressou com a presente demanda, requerendo a devolução do bem, com o retorno ao *status quo ante*.

Com a inicial, juntaram documentos a fls. 13/32

Citado, o réu ofertou contestação por negativa geral.

Audiência de instrução a fls. 130/133, em que foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes.

Sobreveio sentença, de procedência do pedido, conforme descrito alhures.

Pois bem.

Observa-se que no caso em epígrafe o autor foi vítima de ação de estelionatários.

No Boletim de Ocorrência de fls. 30/31 o autor reconhece que travou negociações e que o nome utilizado pelo fraudador era Marcelo.

É incontroversa nos autos a ocorrência de fraude, argumentando o réu Rogério pela ausência de responsabilidade. Ao contrário do que aduz o apelante, a sua narração dos fatos, bem como as alegações iniciais demonstram de sobejo que o réu concorreu para a existência da fraude.

Consoante bem delineado pelo *decisum* de primeiro grau, “*Apesar da culpa concorrente verificada entre as partes, já que se não fosse a conduta de cada um, conduzida pelo engodo orquestrado por Marcelo Maia, o fato não teria se concretizado, saliento que a conduta do requerido demonstra maior grau de culpa, agindo ele com mais imprudência, porque, além de empreender tratativa com pessoa diversa daquela que anunciou a motocicleta (Em audiência, o requerido afirma que o anúncio da motocicleta foi realizado pelo perfil de nome Rafael Costa, sendo que as negociações ocorreram com Marcelo Maia), estava pretendo em adquirir a motocicleta anunciada por valor significativamente inferior ao de mercado correspondente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), inclusive, realizou transferência via Pix a pessoa alheia as tratativas Daniel H. Baptista Jr conforme fls. 29. ”* (fls. 265).

O réu negociou com pessoa diversa daquela que se apresentou como dono bem muito abaixo do valor de mercado. Dessume-se, desta forma, que não procedeu com boa-fé ao tomar parte nas negociações e efetivar a tradição do bem.

Nessa ordem de ideias, o pleito deve mesmo ser julgado procedente, para que o réu devolva o bem apropriado indevidamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS**
RECURSOS.

MARCOS GOZZO
RELATOR